

DECISÃO DE RECURSO

Processo nº 054/2016

Pregão Presencial nº 039/2016

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA NANCY LTDA contra a aprovação da amostra da empresa M. NEHMEH ENTREPÓSITO DE CARNES EIRELI, com base na falta de qualidade técnica mínima dos produtos da amostra.

Cumprida as formalidades legais, registre-se que foi dada a oportunidade para a empresa recorrida a apresentar suas contrarrazões, sendo esta realizada dentro do prazo legal.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a recorrente contra a decisão que aprovou as amostras da empresa DISTRIBUIDORA NANCY LTDA, pois entende que o item 07 – FILÉ DE PEITO DE FRANGO EM CUBOS, CONGELADO, SEM PELE (IQF), deve conter no mínimo 22% de proteínas e 3% de gordura, diferente da amostra apresentada pela empresa ganhadora.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A empresa recorrida, em suas contrarrazões aduz que as amostras apresentadas atendem ao edital, apresentando a Instrução Normativa nº 32 de 03/12/2010 da Secretaria da Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referente ao item 07– FILÉ DE PEITO DE FRANGO EM CUBOS, CONGELADO, SEM PELE (IQF).

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato há razões e argumentos legais que levam a desclassificação do item 07 - FILÉ

DE PEITO DE FRANGO EM CUBOS, CONGELADO, SEM PELE (IQF). Em que pese, já havia sido feita uma análise em primeira via, na qual não foi atentado ao fato da relação apontada para análise à tabela correta. A apresentação da amostra não atende referências exigidas no edital licitatório, pois conforme a contrarrazão apresentada pela própria empresa, a tabela de Defesa Agropecuária apontava como indicativo os parâmetros do ANEXO I – PROTEÍNA – LIMITE INFERIOR 17,81%; LIMITE SUPERIOR 22,05% - , porém deve-se ressaltar que o correto seria a análise ao ANEXO II, pois o edital é claro ao informar que o item 07 requerido no edital é 'SEM PELE', então a proteína deve se enquadrar com – LIMITE INFERIOR 21,05%; LIMITE SUPERIOR 24,37% e a embalagem da amostra apresentada contém 18,00%.

V – CONCLUSÃO

Assim, dou provimento ao recurso da empresa DISTRIBUIDORA NANCY LTDA, de modo a inabilitar a empresa M. NEHMEH ENTREPÓSITO DE CARNES EIRELI, no item 07 - FILÉ DE PEITO DE FRANGO EM CUBOS, CONGELADO, SEM PELE (IQF), por apresentar a amostra com divergência do percentual de proteína exigido no edital.

No mais, designo o dia 05 de abril de 2017, as 14:30 horas, ficando a licitante DISTRIBUIDORA NANCY LTDA (item 07) convocada para negociação do item.

Aguai/SP, 29 de março de 2017

FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA
Pregoeiro
Setor de Compras e Licitações